



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10972.000198/2008-53 |
| ACÓRDÃO | 2301-011.956 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 23 de janeiro de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | FRIGORIFICO MEGA BOI LTDA E OUTROS |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/10/2006

NORMAIS GERAIS. PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

PROCEDIMENTO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO.

Constatados os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico de fato, deverá a autoridade fiscal assim proceder, atribuindo a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todas as empresas integrantes daquele Grupo, de maneira a oferecer segurança e certeza no pagamento dos tributos efetivamente devidos pelo contribuinte, conforme preceitos contidos na legislação tributária, notadamente no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA CARF N. 210.

Restou caracterizada a existência de grupo econômico, por meio da apuração de interdependência de empresas, mesma administração e compartilhamento de recursos humanos e financeiros.

Nos termos da Súmula CARF 210 as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ATO LESIVO À LEGISLAÇÃO E/OU

ESTATUTO. COMPROVAÇÃO DO DOLO.

Demonstrado de maneira clara a ocorrência do dolo dos sócios ao organizar estrutura fraudulenta em conluio de pessoas físicas e jurídicas, para prática de sonegação, em afronta à lei. Imperiosa a aplicação do art. 135, do CTN, atribuindo responsabilidade solidária aos sócios envolvidos.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. INOCORRÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. SÚMULA CARF N° 88.

A simples inclusão dos nomes dos sócios nos anexos "Relatório de Vínculos" não implica em responsabilidade pessoal - sujeição passiva - de tais pessoas físicas, não comportando a discussão aventada pela contribuinte em sede recursal, inteligência da Súmula Carf n° 88.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso apresentado por Marcos Donizetti Martins Lima, por intempestividade, e dos recursos de Marcos Antônio Camatta e Jairon Dias Pereira, por ilegitimidade de parte, e conhecer dos demais recursos apresentados pelos responsáveis tributários, para negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente acima identificada, relativo as contribuições previdenciárias correspondente a parte patronal, inclusive aquelas

destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa, incidentes sobre a remuneração pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, relativa ao período de 01/12/2002 a 31/10/2006.

Além da empresa autuada, FRIGORÍFICO MEGA BOI LTDA, CNPJ 03.534.942/000148, foram considerados como responsáveis solidários pelo crédito tributário apurado as pessoas relacionadas **à fl. 4 dos autos**: 00.002.597/0001-03 COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA; 01.698.432/0003-42 DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO LUIS LTDA; 02.082.773/0001-90 CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA; 03.534.982/0001-90 TRANSVERDE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA; 04.352.222/0002-05 COFERFRIGO ATC LTDA; 04.983.269/0001-96 WOOD COMERCIAL LTDA; 05.689.474/0001-06 COMERCIAL REIS PRODUTOS BOVINOS LTDA; 05.700.101/0001-99 NOGUEIRA & POGGI LTDA; 05.905.097/0001-03 PEDRETTI & MAGRI LTDA; 06.215.383/0001-00 FRIVERDE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA; 191.629.148-12 MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO; 248.938.488-01 PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO; 52.471.729/0001-40 FRIGORÍFICO CAROMAR LTDA; 774.063.388-72 ALFEU CROZATO MOZAQUATRO; 887.851.658-91 JOÃO PEREIRA FRAGA; e 89.633.945/0001-54 INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 45/56), serviram de base de cálculo na apuração do débito os totais das remunerações pagas, devidas ou creditadas pela empresa conforme abaixo:

2.1 Valores das Folhas de Pagamento de Salários, apurados no resumo das folhas, nas competências 12/2002 a 09/2005, 03/2006, 05/2006 e 06/2006, conforme valores constantes no Relatório de Lançamentos RL, RELATÓRIO DATAPREV CNIS Cadastro Nacional de Informações Sociais Resumo Mensal GFIP por Estabelecimento e, para os quais não houve o recolhimento de contribuições destinadas a Seguridade Social.

2.2 Os pagamentos efetuados a contribuintes individuais, sócios da empresa, a título de pró-labore, período 12/2002 a 10/2006, conforme valores constantes no Relatório de Lançamentos RL, RELATÓRIO DATAPREV - CNIS Cadastro Nacional de Informações Sociais Resumo Mensal GFIP por Estabelecimento e, para os quais não houve o recolhimento de contribuições destinadas a Seguridade Social.

O mesmo relatório informa que os fatos geradores foram declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), mas não as contribuições devidas, apuradas no presente AI.

Também foi emitida Representação Administrativa (RA) para exclusão da empresa do Simples Federal, estabelecido pela Lei nº 9.317, de 1996, do qual a mesma se declarava optante, tendo sido emitido Ato Declaratório Executivo de exclusão, com efeitos a partir de 01/12/2001.

A solidariedade entre as empresas integrantes de grupo econômico e das pessoas físicas indicadas, para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias, foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais: artigo 2º, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); inciso

IX do artigo 30 da Lei nº 8.212, de 1991; artigos 121, 124, I e II, 128 e 135, III, todos do Código Tributário Nacional (CTN); artigos 265, §§ 1º e 2º e 267 da Lei n. 6.404, de 1976; art. 17 da Lei nº 8.884, de 1994, e artigo 222 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n. 3048, de 1999.

Após apresentação de Impugnações por parte dos responsáveis e representantes legais ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA, CM4 PARTICIPAÇÕES, JAIRON DIAS PEREIRA, JOÃO PEREIRA FRAGA – ESPÓLIO, LUCÉLIA APARECIDA NUNES LACERDA, MARCOS ANTONIO CAMATTA e MARCOS DONIZETTI MARTINS LIMA, em 10/11/2009, os autos foram baixados em diligência, através do Despacho nº 442, fls. 896/897, para que fossem sanadas irregularidades relativas à formalização do processo.

Em 01/04/2010, houve nova solicitação de diligência, através do Despacho nº 520, fls. 900/901, para que fosse indicada a multa mais benéfica aos sujeitos passivos, tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 449, de 2008, e o disposto no art. 106, II, “c” do CTN.

Foi emitida a Informação Fiscal de fls. 902/911, da qual foi dada ciência aos sujeitos passivos, em 14/08/2012, 15/08/2012 e 10/09/2012 conforme comprovantes de fls. 917/950 e 965/966.

Ato continuo, foi proferido Acórdão nº 09-47.535 pela 5ª TURMA da DRJ em Juiz de Fora/MG, por unanimidade de votos, julgou improcedente as impugnações, mantendo a integra do lançamento, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 7.793/7.826):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/10/2006

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei de Custeio da Previdência Social.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DE TERCEIRO NOS FATOS QUE GERARAM A EXIGÊNCIA FISCAL. INTERPOSIÇÃO DE TERCEIROS.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador e aquelas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado. Comprovado nos autos que os obrigados efetivamente conduziram os negócios da empresa, acobertados pela interposição de terceiros sem capacidade econômica para garantir as obrigações da pessoa jurídica, deve ser mantida a sujeição passiva solidária daqueles.

ATIVIDADE ADMINISTRATIVA FISCAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Somente à fase contenciosa da atividade administrativa, que se consubstancia no processo administrativo fiscal e se inicia com a impugnação tempestiva, se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa quando estão explicitados todos os elementos do lançamento e quando o contribuinte tem preservado seu direito à apresentação de impugnação.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

No processo administrativo fiscal, as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação.

MULTA MAIS BENÉFICA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

Havendo a edição de legislação superveniente relativa à multa, deve ser aplicada a mais benéfica ao contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformadas com a referida decisão, os representantes legais e responsáveis solidários, conforme resumo às e-fls. 8.131/8.138, interuseram Recursos Voluntários:

Marcos Donizetti Martins Lima (Representante Legal), e-fls. 8.031/8.034, pugnando pelo reconhecimento da condição de empregado e não ligação com o “grupo”.

Marcos Antonio Camatta (Representante Legal), e-fls. 8.036/8.040, aduzindo pelo reconhecimento da condição de empregado e não ligação com o “grupo”.

Jairon Dias Pereira (Representante Legal), e-fls. 8.051/8.054, pugnando pelo reconhecimento da condição de empregado e não ligação com o “grupo”.

Indústrias Reunidas CMA Ltda, CM-4 Participações Ltda, Alfeu Crozato Mozaquatro, Marcelo Buzolim Mozaquatro e Patrícia Buzolim Moxaquatro (Responsáveis Solidários), e-fls. 8.056/8.058, em conjunto, pugnando pela exclusão do polo passivo do lançamento.

Coferfrigo ATC Ltda (e-fls. 8.080/8.084), **Nogueira & Poggi Ltda** (e-fls. 8.092/8.097), **Pedretti & Magri Ltda** (e-fls. 8.105/8.110) e **Comercial Reis Produtos Bovinos Ltda** (e-fls. 8.119/8.124), todos responsáveis solidários, pleiteando a exclusão da responsabilidade solidária.

Por fim, as Recorrentes pugnam que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marcelle Rezende Cota**, Relatora

Admissibilidade do Recurso de Marcos Donizetti Martins Lima

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer ao pressuposto de admissibilidade contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como se extrai dos dispositivos acima, o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias.

Neste contexto, conforme as datas relatadas, o recurso é intempestivo. O Recorrente foi cientificado do acórdão de impugnação em 06/01/2014, conforme AR de e-fl. 7.834, iniciando o trintídio 07/01/2014 (terça-feira); portanto, seu termo final foi o dia 05/02/2014 (quarta-feira). Entretanto o recurso foi protocolado, via correios, com cara de postagem em 28/03/2014 (e-fl. 8.029), ou seja, após o prazo legal para interposição do recurso.

Portanto, o Recurso Voluntário interposto é intempestivo.

Por todo o exposto, voto por NÃO conhecer do Recurso Voluntário apresentado pelo Representante Legal Marcos Donizetti Martins Lima, em razão da intempestividade.

Admissibilidade dos demais Recursos Apresentados

Conforme se extrai do resumo das intimações, ciências e apresentação de recursos voluntários de lavra da autoridade preparadora (e-fls. 8.131/8.138), conheço dos demais Recursos Voluntários apresentados, uma vez tempestivos e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Recursos dos Representantes Legais (Marcos Antônio Camatta e Jairon Dias Pereira)

Os Recorrentes afirmam terem sido sempre empregados, e nunca sócios, da empresa autuada e das outras empresas frigoríficas para as quais trabalharam.

Todavia, ainda que tenham “emprestado” seus nomes para constar do contrato social, não sendo sócio de fato, é inegável suas condições de sócios de direito, conforme se verifica dos Instrumentos de Alteração Contratual.

E é nessa condição, como sócios de direito da empresa autuada, que os recorrentes foram relacionados no **Relatório de Representantes Legais**, fls. 41, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, e na Relação de Vínculos, fls. 42/43, que lista todas as pessoas físicas e ou jurídicas de interesse da administração tributária, em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente.

Verifica-se, ainda, da relação acostada às fls. 4, que os Recorrentes não foram indicados como responsáveis solidários pelo crédito tributário, como dito alhures, apenas constando do “CORESP”.

Conforme se verifica da autuação, são os sócios, tão somente corresponsáveis pelos créditos constituídos, não se cogitando na ilegalidade de tal procedimento por encontrar respaldo na legislação de regência, como restou claro na decisão de primeira instância, devendo ser mantido o feito na forma ali decidida.

Aliás, a jurisprudência deste Colegiado, consagrada pela Súmula CARF nº 88, é por demais enfática ao afirmar que a simples inclusão dos nomes dos sócios nos anexos CORESP não implica em responsabilidade pessoal – sujeição passiva – de tais pessoas físicas, não comportando a discussão aventada pelos recorrentes em sede recursal, como segue:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Corresponsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Neste sentido, inexistente razão para maiores dissertações a respeito da matéria, mormente em razão das Súmulas do CARF vincularem seus julgadores, não prosperando, portanto, a pretensão dos Recorrentes.

Dos Demais Recursos (Solidários)

Vale esclarecer inicialmente que a autuada (devedora principal) não apresentou impugnação, nem tão pouco recurso voluntário. Os recursos apresentados são dos responsáveis solidários, especificados no relatório deste presente voto.

Toda argumentação dos recorrentes está em demonstrar em demonstrar a impossibilidade de constituição de grupo econômico de fato, conseqüentemente, a exclusão da responsabilidade solidária.

Especificamente quanto ao aspecto da responsabilidade dos solidários aqui elencados, esse tema já foi analisado por este Tribunal, uma vez que o procedimento ensejou outras autuações já julgadas, consoante restou muito bem explicitado no voto condutor do Acórdão nº 2302-002.171, da lavra do Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, de onde peço vênha para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

Quanto à alegação de que a responsabilidade dos devedores solidários. Baseou-se em prova ilícita, por não ter sido submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, também não lhe confiro razão.

Em primeiro lugar, há que se ter em mente que a responsabilidade solidária das pessoas arroladas no presente Auto de Infração decorreu, única e exclusivamente, da constatação pela fiscalização da existência de grupo econômico de fato.

Cumpra trazer à balha que, no capítulo reservado ao Sistema Tributário Nacional, a Carta Constitucional outorgou à Lei Complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre as obrigações tributárias, dentre outras.

(...)

Em ambos os casos acima ponteados, o CTN honrou estatuir que o instituto da solidariedade tributária não se confunde com o da subsidiariedade, eis que excluiu expressamente, de maneira peremptória, o benefício de ordem.

Como é cediço, a solidariedade não se presume. Ela decorre da vontade das partes, ou diretamente de disposição legal, como é o presente caso.

Nesse viés, com fundamento de validade nos dispositivos constitucional e legal revisitados, o legislador ordinário honrou dispor no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 que as empresas integrantes de grupo econômico, de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações tributárias inseridas na Lei de Custeio da Seguridade Social.

(...)

Registre-se, por relevante, que a jurisprudência pátria, hodiernamente, evoluiu de uma interpretação meramente gramatical do §2º do art. 2º da CLT para o reconhecimento do grupo econômico, ainda que não haja subordinação a uma empresa controladora principal. Admite, portanto, mesmo nas ordens do Poder

Judiciário, a configuração de grupo econômico de fato, também denominado "*grupo composto por coordenação*", em que as empresas atuam horizontalmente, no mesmo plano, participando todas do mesmo empreendimento independente do controle jurídico, com base apenas na organização comum da atividade econômica, conforme dessa dos julgados a seguir ementados, perfeitamente aplicáveis ao caso em apreciação:

(...)

O grupo econômico de fato se caracteriza, portanto, pela reunião de várias pessoas, físicas ou jurídicas, cada uma com personalidade jurídica e patrimônio formalmente distintos e próprios, que combinam efetivamente recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou para participar de atividades ou empreendimento comuns, conforme assim preconizado no inciso I do art. 124 do CTN.

No caso da responsabilidade solidária de fato prevista no inciso I do art. 124 do CTN, assentado que a expressão *interesse comum* utilizada pelo legislador acomoda um conceito jurídico indeterminado, mostra-se alvissareiro procedermos a uma exegese mais atenta do texto legal de molde a se determinar o real conteúdo e o alcance da norma *in abstracto*.

Autores de nomeada de há muito prelecionam que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam os "*sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible*".

A respeito do tema, o eminente Paulo de Barros Carvalho (*in* Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 8ª ed., 1996, p. 220) fez verter sucintas palavras, não obstante profícuas, conforme se vos seguem: "... o *interesse comum dos participantes no acontecimento factual não representa um dado satisfatório para a definição do vínculo da solidariedade. Em nenhuma dessas circunstâncias cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que ratifica a precariedade do método preconizado pelo inc. I do art. 124 do Código. Vale sim, para situações em que não haja bilateralidade no seio do fato tributado, como, por exemplo, na incidência do IPTU, em que duas ou mais pessoas são proprietárias do mesmo imóvel. Tratando-se, porém, de ocorrências em que o fato se consubstancie pela presença de pessoas em posições contrapostas, com objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar-se entre sujeitos que estiveram no mesmo polo da relação, se e somente se for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação. É que se dá no imposto de transmissão de imóveis, quando dois ou mais são os compradores; no ICMS, sempre que dois ou mais forem os comerciantes vendedores; no ISS, toda vez que dois ou mais sujeitos prestarem um único serviço ao mesmo tomador*".

Na mesma linha de raciocínio segue o escólio de Rubens Gomes de Sousa sobre a matéria, em sua renomada obra *Compêndio de Legislação Tributária*, Edições Financeiras, 3ª ed., pag. 67, *in verbis*: "*São solidariamente obrigadas pelo crédito*

tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, segundo prevê o art. 124, I, do CTN. O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. É solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras pessoas, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem a tributação".

O entendimento acima esposado não se atrita com o magistério do mestre Hugo de Brito Machado (*in* Curso de Direito Tributário, Ed. Melhoramentos, 27ª edição, 2006, p.165), que preleciona: “... o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação, cuja presença cria a solidariedade, não é um interesse meramente de fato, e sim um interesse jurídico. Interesse que decorre de uma situação jurídica”.

(...)

Não procede, portanto, a alegação de que o Auto de Infração tenha se baseado em prova ilícita. Ele decorre de regular procedimento de fiscalização, autorizado mediante MPF, tendo sido o próprio sócio gerente da empresa notificado do início do procedimento fiscal ao assinar o TIAF a fls. 22/24 e TIAD a fls. 25/27.

No caso vertente, os fatos concretos e documentos que caracterizam o Grupo Econômico ora em debate encontram-se descritos, de maneira bem detalhada no relatório de Grupo Econômico, comportando quase 10.000 (dez mil) páginas. Destacamos abaixo alguns excertos:

1 - A Polícia Federal de s e n c a d e o u a o p e r a ç ã o d e n o m i n a d a " G R A N D E S L A G O S " e m 0 5 / 1 0 / 2 0 0 6 , é p o c a e m q u e p r o c e d e u à s b u s c a s e a p r e n s õ e s d e d o c u m e n t o s e m d i v e r s o s l o c a i s c o m o i n t u i t o d e o b t e r p r o v a s d o s i l í c i t o s p r a t i c a d o s p e l a o r g a n i z a ç ã o , c o n s t i t u í d a d e v á r i a s c é l u l a s o u n ú c l e o s , c u j o o b j e t i v o e r a s o n e g a r t r i b u t o s e e x i m i r o s t i t u l a r e s d e f a t o d e s u a s r e s p o n s a b i l i d a d e s r e l a c i o n a d a s à s á r e a s t r a b a l h i s t a e p r e v i d e n c i á r i a . (a s q u a l i f i c a ç õ e s n e g r i t a d a s a c i m a f o r a m e x t r a í d a s d o R e l a t ó r i o d a P o l í c i a F e d e r a l .

11-1 - A organização foi dividida em cinco núcleos. A b a i x o , t r a n s c r e v e m o s t r e c h o d o R e l a t ó r i o d a P o l í c i a F e d e r a l q u e t r a t a d a d i v i s ã o d a r e f e r i d a o r g a n i z a ç ã o e m n ú c l e o s , e s p e c i f i c a m e n t e d o G r u p o M o z a q u a t r o q u e i n t e g r a e m p r e s a o b j e t o d a p r e s e n t e a u t u a ç ã o :

"(...) 3.1. As várias "células" da quadrilha e seus pontos em comum.

Há cinco núcleos (ou células) bem definidos na estrutura da organização. O Núcleo Mozaquatro é voltado principalmente à prática de crimes fiscais e contra a organização do trabalho. Seu modus operandi consiste em constituir empresas

em nome de "laranjas" através das quais movimenta a maior parte do faturamento do grupo sem pagar os tributos incidentes sobre as operações. Outras empresas, também abertas em nome de "laranjas", tem como objetivo servir de anteparo entre o grupo e as ações trabalhistas movidas por seus empregados, através de contratos simulados de fornecimento de mão de obra, crime que detalharemos mais adiante. Há evidências da prática de crime de estelionato contra a Fazenda Pública, num esquema de liberação de créditos de ICMS que não são devidos à empresa."

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO QUE INTEGRA O GRUPO ECONÔMICO.

12 - O crédito tributário em comento foi lançado em nome de Frigorífico Mega Boi Ltda "E OUTROS", vez que analisando a documentação apreendida pela Polícia Federal, Receita Federal do Brasil e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, verificamos que a empresa Frigorífico Mega Boi Ltda, junta mente com outras pessoas jurídicas forma um grupo econômico de fato.

12-1 - Todos os fatos e documentos que caracterizam o grupo estão relatados e anexados no Relatório de Grupo Econômico - Anexo I e II, que fica fazenda parte integrante deste Auto de Infração, e encontra-se a disposição da empresa e responsáveis solidários na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto a Rua Roberto Mangé, 360, Nova Redentora, São José do Rio Preto - SP e na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberaba a Rua Maria Carmelita Castro Cunha, 165, Vila Olímpica, Uberaba - MG.

13 - A seguir sintetizamos a seguinte informações a respeito das empresas integrantes do grupo:

(...)

Para além do exposto, no mesmo sentido, em julgamento de NFLD decorrente do mesmo procedimento fiscal (Operação Grande Lagos), o Conselheiro Rayd Santana Ferreira, entendeu pela existência do grupo econômico no voto condutor do Acórdão nº 2401-007.165, trazendo mais alguns aspectos sobre a "Operação", os quais, peço vênha para transcrevê-los, adotando como razão de decidir:

Em 14/09/2006, a Polícia Federal instaurou Inquérito Policial nº 200008/06, para investigação dos fatos que chegaram ao seu conhecimento sobre organizações criminosas estabelecidas na região de Jales SP para a prática de crimes contra a ordem tributária, apropriação indébita e sonegação fiscal previdenciária e estelionato contra a Fazenda Pública.

Após exaustiva investigação, houvesse por constituído o processo nº 2006.61.24.0003631, procedendo-se à representação ao Poder Judiciário para a expedição dos mandados de busca e apreensão em locais suspeitos com o intuito

de obter provas dos ilícitos praticados, deflagrando a operação denominada "GRANDES LAGOS", executada pela autoridade policial federal em 05/10/2006, prosseguindo-se com o interrogatório dos envolvidos e depoimento de testemunhas, juntados no anexo I DO GRUPO ECONÔMICO MOZAQUATRO.

Segundo as informações coligidas pela Polícia Federal, apurou-se que o NÚCLEO MOZAQUATRO, orquestrado por Alfeu Crozato Mozaquatro, com a participação ativa de seus filhos Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro, além de coadjuvantes, dentre eles: João Pereira Fraga, Djalma Buzolin e Maria Elisa Lima Braga; bem como da colaboração expressiva de César Luis Menegasso, da Organização Contábil União de Tanabi, tinha como objetivo sonegar tributos e evitar demanda judicial de natureza fiscal e trabalhista mediante a criação de empresas "de fachada", cujos sócios eram arregimentados para serem, no jargão policial "laranjas", de modo a proteger de sequestros nas execuções fiscais, o patrimônio dos verdadeiros sócios e das empresas lícitas em seu nome (plantas e instalações frigoríficas em São José do Rio Preto, FernandópolisSP e Campina VerdeMG), com uso de dissimulados e precários contratos de arrendamento.

II. DA DEMANDA JUDICIAL E OS PROCEDIMENTOS FISCAIS.

Em seguida, o Poder Judiciário Federal em Jales expediu ofícios requisitórios ao fisco (Receita Federal e Receita Previdenciária) para fiscalizar os contribuintes as pessoas jurídicas e físicas envolvidas no esquema de sonegação, dando origem aos procedimentos de busca e retenção de documentos e arquivos magnéticos com informações contábeis e fiscais; trabalhistas e previdenciárias, necessárias à constituição dos créditos.

Concomitantemente, em 08/11/2006, a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo, com seus agentes fiscais de renda, também efetuaram a busca e apreensão dos documentos e arquivos magnéticos, deflagrando a operação denominada "Tresmalho".

A fiscalização previdenciária, à época, ligada à Secretaria da Receita Previdenciária, procedeu em 08/11/2006, à retenção dos elementos colhidos no endereço, através da lavratura de Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos AGD.

A Secretaria da Fazenda Estadual em São José do Rio Preto, que mesmo antes da Operação Grandes Lagos, já cooperava com o fisco previdenciário no fornecimento de dados informatizados do Sintegra, movimentação mensal das entradas e saídas de mercadorias, principalmente, sobre as operações de comercialização dos produtos rurais (bovinos adquiridos para abate) e, na troca de informações, disponibilizou também ao Fisco Federal o acesso ao material apreendido na operação "Tresmalho". Posteriormente, atendendo a solicitação do fisco federal com instauração do Processo nº 2007.61.24.0012673, a Justiça Federal em Jales expediu novos mandados de busca e apreensão executados em 05/10/2007, um, na Rua Coronel Joaquim da Cunha nº 445, Centro de Tanabi SP, endereço comercial da Organização Contábil União e da União Pratic Informática

Ltda e o outro, no Mini Distrito Industrial de Monte Aprazível SP, na Rua José Pedro Bassan nº 1.000, onde se encontram as empresas lícitas (ostensivas) da Família Mozaquatro, a CM4 Participações Ltda e as Indústrias Reunidas CMA Ltda.

Em 02/03/2007, a Justiça Federal – 24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no Processo nº 2007.61.24.0002606, deferiu a quebra do sigilo bancário das pessoas físicas e jurídicas, do período de 2002 a 2006, determinando às instituições financeiras o fornecimento de documentos e informações solicitados pela Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto. Doc. fls. 1.784 a 1.793.

[...]

1.3. DO NÚCLEO MOZAQUATRO:

Segundo informações colhidas na investigação e nos documentos examinados pela fiscalização, o NÚCLEO MOZAQUATRO, já detalhado no Anexo I GRUPO ECONÔMICO DE FATO GRUPO MOZAQUATRO sob o comando principal de Alfeu Crozato Mozaquatro é formado pelas empresas:

EMPRESAS LÍCITAS (ostensivas): cujo quadro social é formado pela Família Mozaquatro:

- CM4 Participações Ltda.
- Indústrias Reunidas CMA Ltda.
- CMA Indústria de Subprodutos Bovinos Ltda · M4 Logística Ltda.

UNIDADES FRIGORIFICAS: empresas criadas dentro das plantas frigoríficas (pertencentes aos Mozaquatro) com uso de interpostas pessoas como sócias e sob "contrato de arrendamento".

- Frigorífico Boi Rio Ltda.
- Distribuidora de Carnes e Derivados São Luis Ltda.
- Coferfrigo ATC Ltda · Cofercarnes Coml.Fernandópolis de Carnes Ltda.
- Friverde Indústria de Alimentos Ltda EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS: empresas locadoras de mão de obra criadas com o uso de interpostas pessoas como sócias, para atender exclusivamente as unidades frigoríficas e o curtume.
- Frigorífico Caromar Ltda · Wood Comercial Ltda · Nogueira & Poggi Ltda · Comercial Reis Produtos Bovinos Ltda.
- Pedretti & Magri LtdaEPP · Frigorifico Mega Boi Lida · Transverde Transportes Ltda EMPRESAS NOTEIRAS criadas para fornecer notas fiscais.
- Comércio de Carnes Boi Rio Ltda · Pereira & Pereira Comercio de Carnes Ltda.

Notas:

(1) A planta frigorifica COFERCARNES de Fernandópolis foi utilizada como filial da Coferfrigo ATC Lida.

(2) A COMERCIAL REIS PRODUTOS BOVINOS foi criada para fornecer mão de obra exclusiva às Indústrias Reunidas CMA Ltda.

(3) A filial CNPJ nº 04.352.222/001015 da Coferfrigo ATC sucedeu o Frigorífico BOI RIO, em São José do Rio Preto.

(4) A filial CNPJ nº 04.352.222/000205 da Coferfrigo ATC sucedeu a DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO LUÍS, na planta Mozaquatro de Fernandópolis SP.

Elucidativa mostra-se, igualmente, a resenha extraída do Relatório da Polícia Federal que trata dos “cabeças ou chefes” do grupo:

Os "cabeças" ou "chefes" são, a um só tempo, os "donos" do negócio, seus mentores intelectuais e os principais beneficiários do esquema. Gozam de ampla autonomia de decisão e dão a palavra final nos negócios lícitos e ilícitos do grupo que comandam. O Grupo dos "Noteiros" tem apenas um chefe, que é (...). Já o Grupo Mozaquatro tem quatro: Alfeu Crozato Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro e João Pereira Fraga. É nítida, no entanto, a ascendência do primeiro sobre os demais, em que pese todos serem proprietários dos negócios da quadrilha e gozarem de autonomia decisória no subgrupo que comandam.

Marcelo e Patrícia, por exemplo, gozam de autonomia sobre a empresa Friverde; João Pereira Fraga decide sobre os negócios da empresa Coferfrigo de Fernandópolis.

Ambas são empresas colocadas em nome de "laranjas". Apesar de todos serem considerados "cabeças", Alfeu coordena as atividades, ao passo que Marcelo e Patrícia a gerenciam. O que todos têm em comum é o fato de serem os donos do empreendimento e os principais beneficiários das fraudes, como já mencionado.

Do exame da documentação coligida aos autos pela fiscalização avulta existir entre o Autuado e os demais devedores solidários não apenas um mero interesse econômico, mas, com precisão, um interesse jurídico, haja vista que todas as pessoas físicas e jurídicas arroladas pela fiscalização envidaram esforços significativos na atividade empresarial comum do grupo, e na realização da situação jurídica que constitui o fato gerador da obrigação principal objeto deste lançamento, de onde se extrai a solidariedade entre eles, por força do preceito inscrito no inciso I do art. 124 do CTN.

Nessas circunstâncias, são solidárias as pessoas que realizaram conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, ou as que, em comum com outras pessoas, possuam relação econômica com o ato, fato ou negócio que deu origem à tributação, a teor do inciso I do art. 124 do CTN.

Concluiu a fiscalização, com acerto, que a situação assim retratada caracterizava-se grupo econômico de fato, em razão da existência de interesse comum na construção e situação que constituiu os fatos geradores das contribuições previdenciárias patronais em destaque, sendo

então o lançamento lavrado não somente em nome do Frigorífico Mega Boi Ltda, mas, também, por solidariedade passiva tributária, em nome das demais pessoas consignadas nos Termos de Sujeição Passiva Solidária do Processo Administrativo Fiscal.

Ademais, restando cristalina a existência do grupo econômico, cabe mencionar o teor da Súmula CARF nº 210, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 210

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Com a edição da Súmula acima, resta superada a questão da necessidade de comprovação do interesse comum no fato gerador por parte da autoridade lançadora.

Neste contexto, deve ser mantida a responsabilidade solidária das pessoas arroladas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por:

- a. Não conhecer do Recurso Voluntário de Marcos Donizetti Martins Lima por ser intempestivo; e
- b. conhecer dos demais Recursos Voluntários apresentados para negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota